

**BALANCING, PROPORTIONALITY AND THE “ONE RIGHT ANSWER”
IN THE ARGUMENTATIVE PRACTICE OF THE BRAZILIAN SUPREME
COURT - SEVERAL PATHS TO NORMATIVE CORRECTION?**

THE CASE OF HATE SPEECH

Guilherme Scotti

Menelick de Carvalho Netto

**O DISCURSO COMO VITALIZADOR NA
NECROPOLITICA À LUZ DE ACHILLE MBEMBE**

Daniella Miranda Santos

Gabriel Torres da Silva Torres

Taís Haywanon Santos Maia

**RACISMO E CIDADANIA: O PROCESSO DE
VULNERABILIZAÇÃO INSTITUCIONAL DO NEGRO NO BRASIL**

Karyna Batista Sposato

Danilo dos Santos Rabelo

**AÇÕES AFIRMATIVAS NA UFBA E A IMPLEMENTAÇÃO
DA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO RACIAL**

Rita de Cássia Dias Pereira de Jesus

Icaro Jorge da Silva Santana

**JUÍZES FORA DO LUGAR DE FALA: UMA ANÁLISE
CONSTITUCIONAL DE DECISÕES JUDICIAIS RACISTAS**

Simone Alvarez

**DIREITOS FUNDAMENTAIS “GOELA ABAIXO”:
POLÍTICA AFIRMATIVA ÉTNICO-RACIAL E
HETERONOMIA JUDICIAL**

Rita de Cássia Dias Pereira de Jesus

Lucas Correia de Lima

Direito.UnB. Revista de Direito da Universidade de Brasília.
Programa de Pós-Graduação em Direito – Vol. 6, N. 1 (jan./abr. 2022) –
Brasília, DF: Universidade de Brasília, Faculdade de Direito.

Quadrimestral. 2022.

ISSN 2357-8009 (VERSÃO ONLINE)

ISSN 2318-9908 (VERSÃO IMPRESSA)

Multilíngue (Português/Inglês/Espanhol/Francês)

1. Direito – periódicos. I. Universidade de Brasília,
Faculdade de Direito.

CDU 340

Revista de Direito da Universidade de Brasília
University of Brasilia Law Journal

Revista vinculada ao programa de pós-graduação
em Direito da Universidade de Brasília

janeiro – abril de 2022, volume 6 , número 1

CORPO EDITORIAL

EDITORA-CHEFE

Inez Lopes Matos Carneiro de Farias – Universidade de Brasília, Brasil

EDITORES

Daniela Marques de Moraes – Universidade de Brasília, Brasil

Evandro Piza Duarte – Universidade de Brasília, Brasil

Fabiano Hartmann Peixoto – Universidade de Brasília, Brasil

Gabriela Garcia Batista Lima Moraes – Universidade de Brasília, Brasil

Janaína Lima Penalva da Silva – Universidade de Brasília, Brasil

Marcelo da Costa Pinto Neves – Universidade de Brasília, Brasil

Othon de Azevedo Lopes – Universidade de Brasília, Brasil

Simone Rodrigues Pinto – Universidade de Brasília, Brasil

CONSELHO CIENTÍFICO

Alfons Bora - Universität Bielefeld. Alemanha

Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil

Ana Lúcia Sabadell – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil

Ángel Oquendo – Universidade de Connecticut, Estados Unidos

Emilios Christodoulidis – Universidade de Glasgow, Escócia

Francisco Maça Machado Tavares – Universidade Federal de Goiás, Brasil

Hauke Brunkhorst – Universität Flensburg

Johan van der Walt - University of Luxembourg, Luxemburgo

José Octávio Serra Van-Dúnem – Universidade Agostinho Neto, Angola

Johan van der Walt - University of Glasgow

Kimmo Nuotio – Universidade de Helsinque, Finlândia

Leonel Severo Rocha – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Brasil

Maria Leonor Paes Cavalcanti Ferreira – Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil

Masayuski Murayama – Universidade Meiji, Japão
Miguel Nogueira de Brito – Universidade Clássica de Lisboa, Portugal
Nelson Juliano Cardoso Matos – Universidade Federal do Piauí, Brasil
Paulo Weyl – Universidade Federal do Pará, Brasil
Olavo Bittencourt Neto – Universidade Católica de Santos, Brasil
René Fernando Urueña Hernandez – Universidad de Los Andes, Colômbia
Thiago Paluma – Universidade Federal de Uberlândia, Brasil
Thomas Vesting – Universidade Johann Wolfgang Goethe, Alemanha
Valesca Raizer Borges Moschen – Universidade Federal do Espírito Santo, Brasil
Virgílio Afonso da Silva – Universidade de São Paulo, Brasil

SECRETÁRIO EXECUTIVO

Cleiton Pinheiro Viana – Universidade de Brasília, Brasil

EQUIPE DE REVISÃO

Antônio Luiz Fagundes Meireles Júnior - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil
Alessandra Brustolin - Universidade Estadual do Norte do Paraná, Brasil
Camilli Meira Santos Silva - Universidade do Estado do Mato Grosso, Brasil
Fernanda de Holanda Paiva Nunes - Centro de Ensino Unificado de Brasília, Brasil
Ida Geovanna Medeiros da Costa - Universidade de Brasília, Brasil
Jackeline Caixeta Santana - Universidade Federal de Uberlândia, Brasil
Lívia Cristina dos Anjos Barros – Universidade de Brasília, Brasil
Maísa Conceição Lobo - Universidade de Brasília, Brasil
Pedro Henrique Monteiro de Barros da Silva Neto - Universidade de Brasília, Brasil
Raique Lucas de Jesus Correia - Universidade Salvador, Brasil

EQUIPE DE EDITORAÇÃO

Ida Geovanna Medeiros da Costa - Universidade de Brasília, Brasil
Lívia Cristina dos Anjos Barros – Universidade de Brasília, Brasil

DIAGRAMAÇÃO

Inez Lopes - Universidade de Brasília, Brasil

ASSISTENTE

Kelly Martins Bezerra – Universidade de Brasília, Brasil

DIREITO.UnB

Revista de Direito da Universidade de Brasília
University of Brasilia Law Journal

V. 06, N. 01

Janeiro – Abril de 2022

SUMÁRIO

NOTA EDITORIAL Inez Lopes	11
AGRADECIMENTOS Inez Lopes	16
BALANCING, PROPORTIONALITY AND THE “ONE RIGHT ANSWER” IN THE ARGUMENTATIVE PRACTICE OF THE BRAZILIAN SUPREME COURT - SEVERAL PATHS TO NORMATIVE CORRECTION? THE CASE OF HATE SPEECH Menelick de Carvalho Netto Guilherme Scotti	19
O DISCURSO COMO VITALIZADOR NA NECROPOLÍTICA À LUZ DE ACHILLE MBEMBE Daniella Miranda Santos Gabriel Torres da Silva Torres Taís Haywanon Santos Maia	39
RACISMO E CIDADANIA: O PROCESSO DE VULNERABILIZAÇÃO INSTITUCIONAL DO NEGRO NO BRASIL Karyna Batista Sposato Danilo dos Santos Rabelo	55
AÇÕES AFIRMATIVAS NA UFBA E A IMPLEMENTAÇÃO DA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO RACIAL Rita de Cássia Dias Pereira de Jesus	77

Icaro Jorge da Silva Santana

JUÍZES FORA DO LUGAR DE FALA: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL
DE DECISÕES JUDICIAIS RACISTAS 97

Simone Alvarez

DIREITOS FUNDAMENTAIS “GOELA ABAIXO”: POLÍTICA AFIRMATIVA
ÉTNICO-RACIAL E HETERONOMIA JUDICIAL 117
Rita de Cássia Dias Pereira de Jesus
Lucas Correia de Lima

AGRADECIMIENTOS

A presente edição é fruto do trabalho coletivo, que envolve organização, planejamento, foco e realização. A engenharia operacional da Revista Direito.UnB envolveu professores de diversas instituições de ensino superior, estudantes, técnicos e estagiários. A Revista Direito.UnB agradece a todas e todos pela colaboração ímpar.

A Revista Direito.Unb agrade pela dedicação, oportunidade e colaboração para a produção e divulgação do conhecimento.

Gratidão!

RACISMO E CIDADANIA: O PROCESSO DE VULNERABILIZAÇÃO INSTITUCIONAL DO NEGRO NO BRASIL

RACISM AND CITIZENSHIP: THE PROCESS OF INSTITUCIONAL VULNERABILIZATION OF BLACK PEOPLE IN BRAZIL

Recebido: 14/02/2021

Aceito: 22/04/2022

Karyna Batista Sposato

Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em
Direito da Universidade Federal de Sergipe.

Professora Adjunta do Curso de Direito da Universidade
Federal de Sergipe. Doutora em Direito

E-mail: karyna.sposato@gmail.com

 <https://orcid.org/0000-0002-8764-7258>

Danilo dos Santos Rabelo

Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em
Direito da Universidade Federal de Sergipe
Bolsista/CAPES

E-mail: danilorabelo00@hotmail.com

 <https://orcid.org/0000-0002-6973-0576>

RESUMO

Este artigo tem como objetivo traçar algumas aproximações críticas sobre a concepção eurocêntrica de cidadania e sobre como essa categoria jurídica, influenciada por aportes morais, econômicos e políticos, desaguou em sucessivas exclusões da proteção jurídica institucional ao povo negro no Brasil. Nesse sentido, em um primeiro momento, através de uma metodologia de revisão bibliográfica, debruça-se sobre o fato de que as práticas racistas, na modernidade, modificaram-se, aperfeiçoaram-se, tendo o sistema jurídico como substrato essencial para a solidificação dos privilégios raciais e o controle dos insurretos. Em segundo momento, resta delineado como que o racismo institucional, opressão vedada pelos princípios do Estado Democrático de Direito, atravessada especialmente por instituições jurídicas, possibilita a produção e a normalização do racismo cotidiano, além da manutenção dos processos de vulnerabilização que atingem, cotidianamente, a população negra. Por fim, busca, ainda que limitadamente, contribuir para a formação de uma cidadania verdadeiramente universal, que integre as lutas e as vozes dos povos oprimidos. Em razão disso, conclui possuir o conceito de cidadania, no Brasil, uma face oculta, instituída por uma concepção de democracia racial, ideologia esta que dissemina, ao dia, a integração do negro na construção nacional, enquanto, à noite, fomenta o seu massacre.



Este é um artigo de acesso aberto licenciam

do sob a Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações Internacional 4.0 que permite o compartilhamento em qualquer formato desde que o trabalho original seja adequadamente reconhecido.

This is an Open Access article licensed under the Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International License that allows sharing in any format as long as the original work is properly acknowledged.

Palavras-chave: Cidadania; Racismo Institucional; Vulnerabilidade; Institutos Jurídicos; Democracia Racial.

ABSTRACT

This article aims to analyze some critical approaches to the Eurocentric concept of citizenship and how this legal category, influenced by moral, economic and political contributions, resulted in successive exclusions of institutional legal protection for black people in Brazil. In this sense, at first, through a bibliographic review methodology, it focuses on the fact that racist practices, in modern times, have been modified, improved, with Law as an essential substrate for the solidification of privileges racial and control of insurgents. Second, it is presented as institutional racism, oppression prohibited by the principles of the Democratic State of Law, crossed especially by legal institutions, it enables the production and normalization of everyday racism, in addition to maintaining the vulnerability processes that affect the black population dail. Finally, it seeks, albeit limitedly, to contribute to the formation of a truly universal citizenship, which integrates the struggles and voices of oppressed peoples. Thus, he concludes that the concept of citizenship, in Brazil, a hidden face, instituted by a conception of racial democracy, an ideology that disseminates, by day, the integration of blacks in national construction, while, at night, it foments their carnage

Keywords: Citizenship; Institutional Racism; Vulnerability; Legal Institutes; Racial Democracy.

1. Introdução

Segundo Aimé Césaire¹, “uma civilização que se mostra incapaz de resolver os problemas que seu funcionamento provoca é uma civilização decadente”. Nesse sentido, o presente artigo pretende analisar o quanto o sistema colonial, estrutura essencial para a formação da modernidade eurocêntrica, utilizou-se de categorias jurídicas, como a “personalidade” e a “cidadania”, como instrumentos discursivos essenciais para o processo de vulnerabilização social da população negra.

Desse modo, apresenta a hipótese de que, historicamente, um conjunto de instituições e de técnicas jurídicas foram essenciais para assegurar a legalidade necessária para a prática de diversas violências, como também para garantir a estabilidade social, através do controle das insurreições e a punição dos insurretos, durante o processo de colonização.

Em um primeiro plano, o presente trabalho situa que é na figura do escravo que a exclusão antropológica do direito se constrói de modo mais ostensivo, inicialmente,

1 CÉSAIRE, Aimé. **Discurso sobre o colonialismo**. São Paulo: Veneta, 2020, p. 09.

através da exclusão jurídica da sua personalidade e, posteriormente, por meio de alforrias legais, ou seja, mediante o reconhecimento legal da sua humanidade.

Ocorre que, na moderna opressão racial, principalmente em razão da evolução dos meios de produção e do fortalecimento dos movimentos antirracistas, a exploração física e brutal do negro é substituída por formas cada vez mais sutis e camufladas². Assim, é possível delinear que “o objeto do racismo já não é o homem particular, mas uma certa forma de existir”³.

Destarte, é analisado o quanto esse acobertamento do racismo moderno possibilitou a coexistência histórica, sem a aparência de contradições lógicas internas, de uma ciência jurídica respaldada em direitos universais, indisponíveis e inalienáveis, com o empreendimento opressivo mais volumoso, organizado, sistemático e prolongado da modernidade – a escravidão⁴.

Em um segundo momento, essa investigação revisita uma explanação de Luigi Ferrajoli, em sua obra “*Derechos y garantías: la ley del más débil*”, com o objetivo de analisá-la conforme as especificidades da construção nacional brasileira. Segundo Ferrajoli⁵, a cidadania é o modelo, por excelência, de exclusão jurídica institucional da modernidade. A partir dessa concepção, o artigo averba ser a população negra aquela mais atingida pela ausência de mecanismos que garantam a sua participação na construção da democracia nacional.

Por fim, ressalta-se que a metodologia utilizada é a dedutiva, mediante uma revisão bibliográfica. Nessa pesquisa serão recapitulados autores nacionais, especialmente Alberto Guerreiro Ramos, e internacionais que se debruçaram sobre as interconexões entre o racismo, o sistema colonial e as instituições/institutos jurídicos, pensados como mecanismos estruturantes do histórico processo de vulnerabilização institucional que atinge ao povo negro.

2. O racismo na modernidade: novas ferramentas, velhos resultados

Grandes O racismo que em um primeiro momento, na história, apresentava-se de maneira simplista, primitiva e que encontrou na biologia e na geografia o arcabouço

2 FANON, Frantz. **Racismo e Cultura. Coleção Pensamento Preto: epistemologias do Renascimento Africano.** São Paulo: Diáspora Africana, 2018, p. 43.

3 Ibid., p. 40.

4 GOMES, Laurentino. **Escravidão: do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares.** Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019, p. 25.

5 FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías. La ley del más débil.** 4. ed. Madrid: Editora Trotta, 2004, p. 82.

teórico necessário para a sua manutenção em uma sociedade cientificista e positivista⁶, em um momento posterior, transforma-se em uma prática discursiva simbólica, esta mais sutil e camuflada, que enfatiza a diferença complexa em lugar da hierarquia biológica simples⁷.

Como destacam importantes intelectuais negro(a)s como Neusa Santos Souza⁸ e Frantz Fanon⁹, o racismo na modernidade passa a atuar através de funções simbólicas valorativas, principalmente, por meio da atribuição de qualidades negativas a uma população negra que deveria, dessa vez na sociedade de classes, no pós-abolição, ocupar o mesmo espaço social de subordinação. Conforme Fanon: “em outras palavras, há uma constelação de dados, uma série de proposições que, lenta e sutilmente, graças às obras literárias, aos jornais, à educação, aos livros escolares, aos cartazes, ao cinema, à rádio, penetram no indivíduo – constituindo a visão do mundo da coletividade à qual ele pertence¹⁰.”

Formas comparadas de crânio, dimensões das vértebras, orelhas e narizes, aspecto da epiderme, somados à influência do clima tropical, eram características da “degenerescência” humana. Esse tipo de pensamento, identificado como racismo científico, gozou de grande prestígio nos meios acadêmicos e políticos do século XIX, criaram categorias biológicas do “ser” e em uma delas talhou - “o preto é um animal, o preto é ruim, o preto é malvado, o preto é feio; olhe, um preto!”¹¹.

Ocorre que, tais práticas racistas brutais e maciças dão lugar a uma argumentação mais “fina” e sutil, principalmente mediante a evolução das “técnicas”¹². Além disso, ocorria no alvorecer do século XX, concomitantemente, uma maior conscientização e organização dos movimentos sociais e dos trabalhadores dentro de um processo de integração política, econômica e cultural.

Como destaca Sueli Carneiro, “[...] se, como afirma o senso comum, racismo e preconceito seriam frutos da ignorância, não faltariam saberes suficientemente disseminados para desautorizar as práticas discriminatórias de natureza racial¹³.

Desse modo, segundo Fanon, esse racismo que se apresentaria como prática

6 ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, p. 29.

7 GILROY, Paul. **O Atlântico negro: modernidade e dupla consciência**. São Paulo: Editora 34; Rio de Janeiro: Universidade Candido Mendes, Centro de Estudos Afro-Asiáticos, 2012, p. 106.

8 SOUZA, Neusa Santos. **Tornar-se negro: as vicissitudes da identidade do negro brasileiro em ascensão social**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983, p. 20.

9 FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008.

10 Ibid., p. 135.

11 Ibid., p. 106-107.

12 FANON, Frantz. **Racismo e Cultura**. Coleção Pensamento Preto: epistemologias do Renascimento Africano. São Paulo: Diáspora Africana, 2018, p. 43.

13 CARNEIRO, Aparecida Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. 339 f., il. 2005. Tese (Doutorado em Filosofia da Educação) – Faculdade de Educação da USP. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005, p. 09.

individual, determinada, genotípica e fenotípica, transforma-se em um racismo evidentemente cultural. “O objetivo do racismo já não é o homem particular, mas uma certa forma de existir”¹⁴. Uma forma de existir que deve ser expurgada em defesa de valores tidos como universais, mas que são brancos e ocidentais¹⁵.

É dentro desse fluxo incessante de ora permanecer dentro da cultura ocidental, através das imposições físicas e psíquicas, ora de lutar para se apresentar fora dela, através das diversas resistências à brutalidade da colonização, que pode se destacar o quanto a categoria “raça” e a análise sobre a formação das culturas são centrais quanto às investigações da modernidade¹⁶.

O racismo moderno é diferente, uma concepção mais viciosamente sistemática de inferioridade intrínseca e natural, que surgiu no final do século XVII ou no início do século XVIII, e culminou no século XIX, quando adquiriu o reforço pseudo-científico de teorias biológicas de raça, e continuou a servir como apoio ideológico para opressão colonial mesmo depois da abolição da escravidão¹⁷.

Portanto, compreender a vulnerabilidade do povo negro, na modernidade, implica na necessidade de compreender as novas logísticas de formatação das práticas racistas, significa entender e investigar as diversas imbricações entre as instituições jurídicas, em um nível sócio-histórico, e a atual estrutura opressiva racial, entre o “não existe mais racismo” e a luta diária de grupos discriminados. Assim, averba Frantz Fanon “o racismo vulgar na sua forma biológica corresponde ao período de exploração brutal dos braços e das pernas do homem. A perfeição dos meios de produção provoca fatalmente a camuflagem das técnicas de exploração do homem, logo das formas do racismo”¹⁸.

Nesse sentido, a morte do jovem João Pedro, no complexo do Salgueiro - Rio de Janeiro e a morte de George Floyd, em Mineápolis, Minnesota – Estados Unidos, destacam que apesar do racismo na modernidade tender para o escamoteamento das suas práticas opressivas, a morte continua sendo uma variável sempre presente. Como delineado por Achille Mbembe, cada vez mais a morte tem sido substituída pelo “massacre”¹⁹.

14 FANON, op. cit., p. 40.

15 FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías. La ley del más débil**. 4. ed. Madrid: Editora Trotta, 2004, p. 39.

16 GILROY, Paul. **O Atlântico negro: modernidade e dupla consciência**. São Paulo: Editora 34; Rio de Janeiro: Universidade Candido Mendes, Centro de Estudos Afro-Asiáticos, 2012, p. 108.

17 WOOD, Ellen Meiksins. **Democracia contra o capitalismo: a renovação do materialismo histórico**. Tradução: Paulo Cezar Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 230.

18 ANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008, p. 43.

19 MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: N-1, 2018, p. 59. F

3. O racismo institucional: entre a produção e a normalização do racismo cotidiano

Compreender o racismo a partir de uma dimensão institucional reverberou em um importante avanço nos estudos antirracistas, notadamente por redirecionar a atenção da concepção individualista do racismo à atuação normal das instituições que passam a conceder privilégios e desvantagens fundadas na raça.

Nesse sentido, Grada Kilomba, em sua obra “Memórias da Plantação”, situa o modo na qual a escola em que estudou na infância, institucionalmente, alcançava um duplo objetivo – a imposição dos valores eurocêntricos como a única história possível e o apagamento/proibição dos heróis e das heroínas africano(a)s.

Nos pediam para ler sobre a época dos “descobrimientos portugueses”, embora não nos lembrássemos de termos sido descobertas/os. Pediam que escrevêssemos sobre o grande legado da colonização, embora só pudéssemos lembrar do roubo e da humilhação. E nos pediam que não perguntássemos sobre nossos heróis e heroínas de África, porque elas/eles eram terroristas e rebeldes²⁰.

Conforme Almeida²¹, as instituições são responsáveis por manter a estabilidade dos sistemas sociais, mediante a sua capacidade de absorver os conflitos inerentes à vida humana. Desse jeito, seria através dessa absorção e normalização que as instituições constituiriam os sujeitos por meio da sua introjeção em uma rede comportamentos pré-estabelecidos. De acordo com Silvio Almeida: “[...] em outras palavras, é no interior das regras institucionais que os indivíduos se tornam sujeitos, visto que suas ações e seus comportamentos são inseridos em um conjunto de significados previamente estabelecidos pela estrutural social²².”

Ademais, é através do discurso da “neutralidade institucional” que os grupos opressores almejam omitir a sua participação majoritária, bem como a sua influência nos recintos institucionais, ao buscarem não apenas o controle dos espaços de poder, mas sobretudo a sua produção²³. Nessa linha, exemplifica Grada Kilomba: “quando acadêmicas/os *brancas/os* afirmam ter um discurso neutro e objetivo, não estão

20 KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano**. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019, p. 65.

21 ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, p. 38.

22 Ibid., p. 39.

23 FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015, p. 238-239.

reconhecendo o fato de que elas e eles também escrevem de um lugar específico que, naturalmente, não é neutro nem objetivo ou universal, mas dominante. É um lugar de poder²⁴.”

Por conseguinte, a análise do racismo passa, através da concepção institucional, a ser concebido como um projeto de dominação, avanço notório frente às teorias individualistas do racismo, que absorviam as práticas racistas como condutas sempre diretas e “irracionais”. Nessa linha, passa-se a compreender o racismo em uma dimensão coletiva, esta que permite enxergar os privilégios sociais da branquitude e a exclusão da população negra dentro do funcionamento “normal” das instituições que controlam os sentidos culturais²⁵.

Como retrato dessa opressão institucional, a historiadora e antropóloga Lilia Schwarcz, situa, em sua obra “O Espetáculo das Raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil”, o quanto a *intelligentsia* nacional utilizava, entre o fim do século XIX e o início do século XX, os seus altos cargos políticos e locais de prestígio para apresentar, por meio das instituições, as concepções científicas da época, notadamente o positivismo e o darwinismo social. Nesse sentido, Lilia Schwarcz delinea “[...] assim, o que se pretende demonstrar é que esses intelectuais da ciência, a despeito de sua origem social, procuravam legitimar ou respaldar cientificamente suas posições nas instituições de saber de que participavam e por meio delas²⁶.”

Dessa forma, o racismo institucional desagua na maior probabilidade de pessoas negras serem repreendidas, encarceradas e mortas. Nestes casos, a presunção de inocência é substituída por uma “presunção de culpabilidade” – “a cor da pele do negro parece constituir o obstáculo, a anormalidade a sanar”²⁷.

Além de tudo, como delineado por Mbembe²⁸, as ferramentas discriminatórias institucionais, públicas e privadas, do ponto de vista histórico, tornaram-se, na modernidade, procedimentos engenhosamente silenciosos, impessoais e técnicos. Somado a isso, é nessa mesma modernidade que as instituições passam a possuir uma robusta legitimidade dos seus atos e, em razão disso, uma respeitável irrefutabilidade por grande parte de sociedade, contexto que só dificulta a percepção do racismo institucionalizado.

Desse modo, as instituições conseguem, através do controle do poder exercido, não apenas estabelecer atos discriminatórios difusos na sociedade, também os tornam

24 KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano**. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019, p. 56.

25 MOREIRA, Adilson José. **O que discriminação?** Belo Horizonte: Letramento: Caso do Direito: Justificando, 2017, p. 173.

26 SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças**. São Paulo: Companhia da Letras, 1993, p. 26.

27 RAMOS, Alberto Guerreiro. **Introdução crítica à sociologia brasileira**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1995, p. 192.

28 MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: N-1, 2018, p. 21.

sempre modificáveis, com novas finalidades, principalmente imbuídos do objetivo de proporcionar a manutenção dos privilégios do grupo dominante²⁹.

O efeito disso é que o racismo pode ter sua forma alterada pela ação ou pela omissão dos poderes institucionais – Estado, escola etc. -, que podem tanto modificar a atuação dos mecanismos discriminatórios, como também estabelecer novos significados para a raça, inclusive atribuindo certas vantagens sociais a membros de grupos raciais historicamente discriminados³⁰.

Dessa maneira, um possível caminho a ser seguido para a reversão do racismo dentro das instituições, estas que se encontram dentro de um campo de disputas, e já em aplicação, são as cotas raciais, julgadas constitucionais pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) – nº 186.

Segundo Alberto Guerreiro Ramos, importante intelectual negro brasileiro, a modificação de problemas estruturais deveria ser “construída não apenas por palavras, mas também por tarefas práticas movidas à emancipação”³¹. Nesse sentido, as cotas raciais cumprem um importante papel com vistas a aquilo que esse sociólogo averba como o verdadeiro desenvolvimento nacional³², este que não deixa de fora o seu maior atributo – o povo, que como destacado por ele, é negro, desde dentro³³

4. Cidadania e exclusão: entre a vulnerabilização institucional do povo negro e a democracia racial

Segundo Ferrajoli³⁴, uma das características intrínsecas dos direitos fundamentais é a sua universalidade, além do seu caráter de indisponibilidade, inalienabilidade, inviolabilidade. Todavia, como destacado pelo sociólogo americano Immanuel Wallerstein, não se pode perder de vista o fato de que por trás de requintadas teorias “universais”

29 RAMOS, Alberto Guerreiro Ramos. **O problema nacional do Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Saga, 1960, p. 68.

30 ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, p. 41.

31 RAMOS, op. cit., p. 252.

32 Id., 1996, p. 68.

33 Id., 1995, p. 248.

34 FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías. La ley del más débil**. Madrid: Editora Trotta, 2004, p. 23.

muitas vezes o que se encontra presente é um puro eurocentrismo³⁵.

A luta entre o universalismo europeu e o universalismo universal é a luta ideológica central do mundo contemporâneo e o resultado será fator importantíssimo para determinar como será estruturado o sistema-mundo futuro, no qual entraremos nos próximos vinte e cinco a cinquenta anos. Não podemos deixar de tomar partido. E não podemos recuar para uma posição supraparticularista na qual invocamos a validade equivalente de todas as ideias particularistas apresentadas no mundo inteiro³⁶.

Ademais, pensar essa universalidade retoma a necessidade de pautá-la em seu momento histórico, social e econômico de gestação e disseminação, visto que “cada sociedade possui uma trajetória singular que dará ao econômico, ao político e ao jurídico, particularidades que só podem ser apreendidas quando observadas as respectivas experiências históricas”³⁷.

Para tanto, é essencial analisar o primeiro artigo da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, que diz: “os homens nascem e são livres e iguais em direitos”. Contudo, simultaneamente ao esboço e à pregação destes direitos como universais, ocorria o empreendimento opressivo mais volumoso, organizado, sistemático e prolongado da modernidade – a escravidão³⁸.

Por consequência, somente indivíduos homens, brancos, cidadãos e, preferencialmente, proprietários, tiveram por muito tempo a consideração institucional de sujeitos de direito, mesmo após o ano de 1789³⁹.

Num país como o Brasil, colonizado por europeus, os valores mais prestigiados e, portanto, aceitos, são os do colonizador. Entre estes valores está o da brancura como símbolo do excelso, do sublime, do belo. Deus é concebido em branco e em branco são pensadas todas as perfeições. Na cor negra, ao contrário, está investida uma carga milenária de significados pejorativos⁴⁰.

35 WALLERSTEIN, Immanuel Maurice. **O universalismo europeu: a retórica do poder**. São Paulo: Boitempo, 2007.

36 Ibid., p. 27.

37 ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, p. 55.

38 GOMES, Laurentino. **Escravidão: do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares**. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019, p. 25.

39 FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías. La ley del más débil**. Madrid: Editora Trotta, 2004, p. 41.

40 RAMOS, Alberto Guerreiro. **Introdução crítica à sociologia brasileira**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1995, p. 241.

Portanto, resta destacado o fato de que a formulação e a solidificação de algumas categorias jurídicas seriam essenciais para que essa aparente contradição figurasse de modo legal e justa frente o aparato burocrático estatal. Uma dupla condição então precisava se fazer presente, de um lado, a total falta de direitos para muitos, de outro, uma concentração de poderes, sem limites, na mão de poucos⁴¹.

Em nossa definição, essas classes de sujeitos têm sido identificadas por status determinados pela identidade de “pessoa” e/ou de “cidadãos” e/ou “capacidade de agir” que, como sabemos, na história têm sido objeto das mais variadas limitações e discriminações. “Personalidade”, “cidadania” e “capacidade de agir”, enquanto condições de igual titularidade de todos os (vários tipos) de direitos fundamentais, são conseqüentemente os parâmetros tanto de igualdade, como de desigualdade em direitos fundamentais⁴² (tradução nossa).

Nesta toada, pensar tais categorias (personalidade, capacidade de direito e de agir, além da cidadania) através de uma regressão histórica, por meio da figura do escravo é compreender como o direito se constitui como uma superestrutura necessária para a imposição de exclusões estruturais⁴³. Em outras palavras, o direito como um instrumento necessário para traçar a linha divisória entre os bons e os maus, entre os superiores e os submissos, entre os que “merecem viver e os que merecem morrer”⁴⁴.

A “ocupação colonial” em si era uma questão de apreensão, demarcação e afirmação do controle físico e geográfico – inscrever sobre o terreno um novo conjunto de relações sociais e espaciais. [...] Esses imaginários deram sentido à instituição de direitos diferentes, para diferentes categorias de pessoas, para fins diferentes no interior de um mesmo espaço; em resumo, o exercício da soberania⁴⁵.

Primeiramente, o processo de escravidão inicia-se com a necessidade de não

41 SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 27.

42 FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías. La ley del más débil**. Madrid: Editora Trotta, 2004, p. 39.

43 MALDONADO-TORRES, Nelson. Analítica da colonialidade e da decolonialidade: algumas dimensões básicas. In: BERNADINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSFOGUEL, Ramón. (Orgs.). **Decolonialidade e pensamento afrodiáspórico**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019, p. 33.

44 MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: N-1, 2018, p. 39.

45 Ibid., p. 39.

reconhecer nos negros oprimidos a categoria jurídica da personalidade, mas sim a sua selvageria, a sua barbárie, o seu exotismo⁴⁶. Inicia-se com a necessidade de uma dolorosa e literal marcação de uma nova identidade – “nos dias seguintes, enquanto as feridas cicatrizavam, as marcas de sua nova identidade iam ficando cada vez mais visíveis”⁴⁷.

É nesse sentido que o jurista Agostinho Malheiro, em um precioso ensaio escrito em 1866⁴⁸, delineia que até mesmo quando concedida a alforria legal aos escravos, mesmo quando reconhecida a sua humanidade, uma série de instrumentos e ferramentas institucionais e culturais continuavam os tolhendo do gozo político - da vida pública. Isso porque, a própria Constituição do Império, em seu artigo 92, inc. V, mediante critério econômico, excluía do direito de voto quase toda a população negra, já que não podia votar, nestas palavras: “os que não tiverem de renda líquida annual cem mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou empregos”⁴⁹ (grafia original).

Mas a lei, attendendo a preconceitos de nossa sociedade, originados já não tanto do vil e miseravel anterior estado do liberto, como da ignorancia, máos costumes, e degradação, de que esse estado lhe deve, em regra, ter viciado o animo e a moral, e bem assim ao preconceito mais geral contra a raça Africana, da qual descendem os escravos que existem no Brasil, tolhe aos libertos alguns direitos em relação á vida politica e publica⁵⁰ (grafia original).

Por diversas circunstâncias políticas e econômicas, principalmente em razão de um novo modo de produção e uma nova forma de organização social pautada em ideais iluministas, o escravo passa a ser juridicamente reconhecido, no Brasil, como dotado de personalidade: “homens-máquinas-animais são elevados à posição suprema de homens”⁵¹.

Percebe-se então que, embora individualmente livre e, portanto, tendo de certo modo reconhecida a sua personalidade, esbarrava-se novamente em barreiras de exclusão econômica, ideológica e cultural, estas sempre alicerçadas em categorias jurídicas. A partir desse momento, eram vistos como não dignos de “cidadania”, circunstância que

46 SOUZA, Neusa Santos. **Tornar-se negro: as vicissitudes da identidade do negro brasileiro em ascensão social**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983, p. 27.

47 GOMES, Laurentino. **Escravidão: do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares**. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019, p. 282.

48 MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. **A escravidão no Brasil: ensaio histórico-jurídico-social** (online), vol. 1, Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 1866. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/174437>. Acesso em: 04 de jul. 2020.

49 BRASIL. Constituição (1824) **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 05 de jun. 2020.

50 Ibid., p. 207.

51 FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008, p. 182.

obviamente interferia na liberdade conquistada anteriormente.

Ocorre que, mesmo após um vigoroso movimento abolicionista, “transformando-se no primeiro grande movimento nacional de opinião pública”⁵², a população negra continuava como inquilina de um “espaço de vulnerabilidade”⁵³, sendo “transformada em valor” ou “descartada”⁵⁴.

Nesse momento, escolhas passam a determinar “a cidadania de uns e a desumanização de outros [...]”⁵⁵. Desta feita, a aparente liberdade concedida aos escravos, reconhecida juridicamente, desacompanhada de qualquer responsabilização por parte dos senhores-proprietários, da igreja e do Estado, isto é, de todos aqueles que amplamente se beneficiaram, não fornece o substrato essencial para o engajamento dos libertos em uma construção nacional cidadã.

Como destaca Lilia Schwarcz, um famoso dito popular rondou a sociedade pós-abolição: “a liberdade é negra, mas a igualdade é branca”⁵⁶.

Depois de sete anos de trabalho, o velho, o doente, o aleijado e o mutilado – aqueles que sobreviveram aos horrores da escravidão e não podiam continuar mantendo satisfatória capacidade produtiva – eram atirados à rua, à própria sorte, qual lixo humano indesejável; estes eram chamados de “africanos livres”. [...] Em 1888, se repetiria o mesmo ato “liberador” que a história do Brasil registra com o nome de Abolição ou de Lei Áurea, aquilo que não passou de um assassinato em massa, ou seja, a multiplicação do crime, em menor escala, dos “africanos livres”⁵⁷.

Dessa maneira, “superada” a escravidão e restituída a personalidade ao negro, ainda não se encontraria este coberto pelo manto da universalidade, como destaca Paul Gilroy quanto ao escravo estadunidense recém liberto – “[...] embora livre, ele não era

52 CARVALHO, José Murilo de. **D. Pedro II**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 190.

53 FEITO, Lydia. **Vulnerabilidad. Anales del Sistema Sanitario de Navarra**, Madrid, vol. 30, supl. 3, 2007, p. 11. Disponível em: <http://scielo.isciii.es/pdf/asisna/v30s3/original1.pdf>. Acesso em: 02 de jul. 2020.

54 RE, Lucia. Vulnerability, Care and the Constitutional State. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*, São Leopoldo, vol. 11, n. 3, Unisinos, 2019, p. 315-316. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2019.113.01/60747605>. Acesso em: 02 de jul. 2020.

55 PIRES, Thula. Por um constitucionalismo ladino-ameficano. In: BERNADINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSGOUEL, Ramón. (Orgs.). **Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019, p. 295-296.

56 SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Sobre o autoritarismo brasileiro*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 31.

57 NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. 3ª ed. São Paulo: Perspectivas, 2016, p. 79.

formalmente cidadão dos Estados Unidos”⁵⁸.

Nesta linha, Neusa Santos Souza averba que com o fim da escravidão, nesta que vigia uma representação do negro como biologicamente inferior, mudanças de ordem econômica e social tornam esse tipo de representação arcaica - “a espoliação social que se mantém para além da Abolição busca, então, novos elementos que lhe permitam justificar-se”⁵⁹.

No Brasil, a ideia de democracia racial se sedimenta, portanto, mediante a sua funcionalidade em possibilitar a manutenção das mesmas hierarquias sociais presentes no pré-abolição - “aliás, não é raro ver surgir neste estágio uma ideologia “democrática e humana”⁶⁰. O humanismo racial brasileiro apresentava-se então como um grandioso projeto cultural e institucional capaz de desagregar da população negra o inclusivo e universal conceito de cidadania.

Paralelamente, era vendida, no imaginário popular, a sarcástica ideia ironicamente rebatida por Abdias do Nascimento de que “[...] o negro, cidadão recém-proclamado, participaria dos negócios da nação que ele fundara com o seu trabalho”⁶¹.

Nossas elites brancas institucionalizaram a narrativa da transcendência racial, a noção de que questões raciais foram superadas pela sociedade brasileira, para afirmar uma imagem positiva de si mesma, com o objetivo de mascarar projetos políticos que sempre estiveram calcados na exclusão racial. Chamo essa estratégia discursiva de “humanismo racial brasileiro”, um claro projeto de dominação racial⁶².

Portanto, quando verificado o conceito tradicional de cidadania presente nos clássicos manuais jurídicos⁶³, diante da exclusão histórica e estrutural sofrida pela população negra, torna-se um “trabalho de Sísifo” contornar as estatísticas do racismo e apresentar o cidadão, na realidade brasileira, como universal. Como averbou Frantz Fanon, “queria simplesmente ser um homem entre outros homens. Gostaria de ter

58 GILROY, Paul. **O Atlântico negro: modernidade e dupla consciência**. São Paulo: Editora 34; Rio de Janeiro: Universidade Candido Mendes, Centro de Estudos Afro-Asiáticos, 2012, p. 69.

59 SOUZA, Neusa Santos. **Tornar-se negro: as vicissitudes da identidade do negro brasileiro em ascensão social**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983, p. 20.

60 FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008, p. 44.

61 NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. São Paulo: Perspectivas, 2016, p. 91.

62 MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019, p. 199.

63 SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros Ed., 2007, p. 345-346.

chegado puro e jovem em um mundo nosso, ajudando a edificá-lo conjuntamente”⁶⁴.

Atualmente, duas ideias de cidadania parecem coexistir no Brasil, uma para os sujeitos com “*optimo iure*”, como apontado por Ferrajoli⁶⁵, homens, brancos e proprietários, e outra para o negro, que se encontra distante dos cargos eletivos, de chefia, de direção, de construção de políticas públicas, da edificação do projeto nacional. Abismo este que se figura ainda maior quando analisadas as oportunidades de participação concedidas às mulheres negras⁶⁶.

A realidade é que em nenhum momento da discussão dos problemas políticos e sociais brasileiros entraram em pauta nem o acirramento dos racismos, em razão dos regimes de exceção que culminaram com a restrição e muitas vezes supressão dos direitos fundamentais, nem as péssimas condições de vida da população negra, que, confinada inteiramente entre as camadas pobres e miseráveis da população, também era vítima preferencial da repressão “comum” [...] ⁶⁷.

Assim, dentro das particularidades do debate nacional, vê-se que a concepção formal da cidadania se funde perfeitamente aos ideais universalistas e neutros quando, a partir de 1930, o processo de industrialização getulista requisita para a sua sobrevivência a construção de uma unificação nacional e a formação de um mercado interno⁶⁸, estes que vão fornecer o substrato ideal a “toda uma dinâmica institucional para o discurso da democracia racial”⁶⁹, bem como, mediante critérios diferenciados de cidadania, para a manutenção da hierarquia social rígida da época⁷⁰.

Dado isso, tanto o jurista italiano Luigi Ferrajoli⁷¹, como o sociólogo americano Immanuel Wallerstein⁷², aproximam-se quanto a crítica aos “universalismos” conceituais, como por exemplo ao conceito de cidadania. Ambos tecem uma dura crítica aos discursos

64 FANON, Frantz. *Pele negra, máscaras brancas*. Salvador: EDUFBA, 2008, p. 106-107.

65 FERRAJOLI, Luigi. *Derechos y garantías. La ley del más débil*. Madrid: Editora Trotta, 2004, p. 39.

66 BERTH, Joice. *Empoderamento*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, p. 60.

67 BERTÚLIO, Dora Lucia de Lima. O “novo” direito velho: racismo e direito. In: LEITE, José Rubens Morato; WOLKMER, Antonio Carlos. *Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectiva*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 113.

68 OXHORN, Philip; SLAKMON, Catherine. Microjustiça, desigualdade e cidadania democrática: a construção da sociedade civil através da justiça restaurativa no Brasil. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Orgs.). *Justiça Restaurativa*. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005, p. 191.

69 ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo Estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, p. 107.

70 SCHWARCZ, Lilia Moritz. *O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930*. São Paulo: Companhia da Letras, 1993, p. 18.

71 FERRAJOLI, Luigi. *Derechos y garantías. La ley del más débil*. Madrid: Editora Trotta, 2004, p. 39.

72 WALLERSTEIN, Immanuel Maurice. *O universalismo europeu: a retórica do poder*. São Paulo: Boitempo, 2007, p. 60.

que apresentam esses instrumentos como elementos “neutros e incontestáveis” dentro das estruturas de poder.

No mesmo sentido, não pretende esse trabalho apontar as milhares de formas e modalidades de exclusão racial sofridas pelo povo negro no Brasil. Tampouco as 255 (duzentas e cinquenta) mil mortes de negros entre 2012 e 2017, apresentadas em pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística⁷³, já que estas estatísticas continuam sendo atualizadas diariamente, como situado no Atlas da Violência⁷⁴.

Contudo, objetivou delinear, sinteticamente, a hipótese de que a exclusão da população negra, no contexto nacional, foi atravessada por um modo de pensar balizado por categorias jurídicas, como a cidadania, esta que ao mesmo tempo em que nega a influência das atrocidades cometidas no passado, principalmente mediante a concepção de democracia racial, também “garante privilégios sistemáticos para aqueles que são racializados como brancos”⁷⁵.

A eficiência da crença na universalidade e neutralidade do constitucionalismo moderno, aliada no contexto pátrio ao compartilhamento do mito da democracia racial, fez com que o impacto de sua utilização para promover o enfrentamento das desigualdades, notadamente as raciais, as sociais e de gênero, se mantivesse esvaziado⁷⁶.

Por esse motivo, aproximações entre a História, a Sociologia e o Direito⁷⁷; entre o sistema escravocrata, com as suas consequências no racismo moderno, e algumas categorias jurídicas como a personalidade, a capacidade de agir, e, no presente artigo, a cidadania, são essenciais para vasculhar históricas exclusões e vulnerabilidades⁷⁸.

73 NITAHARA, Akemi. Negros têm 2,7 mais chances de serem mortos do que brancos. Agência Brasil. Rio de Janeiro, 13/11/2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-11/negros-ou-pardos-tem-27-mais-chances-de-serem-mortos-do-que-brancos>. Acesso em: 15 de jul. 2020.

74 INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Orgs.). Atlas da violência 2019. Brasília; Rio de Janeiro; São Paulo: IPEA; FBSP, 2019.

75 MOREIRA, Adilson José. Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019, p. 69.

76 PIRES, Thula. Por um constitucionalismo ladino-ameficano. In: BERNADINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSGOUEL, Ramón. (Orgs.). Decolonialidade e pensamento afrodiáspórico. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019, p. 297.

77 QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. Constitucionalismo brasileiro e o Atlântico Negro: a experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana. 2017. 200 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2017, p. 116. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/23559>. Acesso em: 08 de set. 2020.

78 RABELO, Danilo dos Santos. Entre o contorno legal da escravidão e o trabalhismo: a manutenção do racismo através de uma autonomia dependente. 2021. 115 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2021, p. 60. Disponível em: <https://ri.ufs.br/handle/riufs/14935>. Acesso em: 27 de dez. 2021.

Como dito por Lilia Schwarcz, desde período colonial “temos praticado uma cidadania incompleta e falha, marcada por políticas de mandonismo, muito patrimonialismo, várias formas de racismo, sexismo, discriminação e violência⁷⁹”.

Para a população negra, nesse contexto deveras adverso, ser cidadão significava ter direitos iguais – e não ser vista como inferior. Porém, diante da inclusão marginal e das práticas de discriminação racial e tratamento diferenciado em relação à população branca, a cidadania plena continuava sendo um sonho. Para transformá-lo em realidade, um grupo das “pessoas de cor” logo percebeu que era necessário unir-se e lutar coletivamente, por meio de reivindicações e projetos pela conquista de respeito, reconhecimento, dignidade, empoderamento, participação política, emprego, educação (DOMINGUES, 2016, p. 330).

Além disso, é essencial destacar que essas categorias jurídicas são construções humanas⁸⁰ que se encontram presentes no campo de disputas do poder⁸¹ e, portanto, apresentadas ora no terreno da inclusão, ora no terreno da exclusão. Portanto, é uma tarefa inadiável da ciência jurídica nacional discutir e fomentar a construção de um fenômeno interpretativo, amplificado por novas perspectivas epistemológicas, que possa ir além do “universalismo europeu”⁸² e se manifestar cada vez mais a serviço das camadas populacionais hodiernamente vulnerabilizadas, aqui, com particular foco no povo negro.

Particularmente no campo do direito, o antirracismo assumiu tanto a forma de militância jurídicas nos tribunais a fim de garantir a cidadania aos grupos minoritários, como também a de produção intelectual, cujo objetivo foi forjar teorias que questionassem o racismo inscrito nas doutrinas e na metodologia de ensino do direito⁸³.

Por fim, faz-se essencial ratificar que a Constituição Federal de 1988 assentou em seu texto normativo um importante pontapé no enfrentamento ao racismo no Brasil. Não apenas por tornar a conduta racista um crime inafiançável e imprescritível, pois entre

79 SCHWARCZ, Lilia Moritz. Sobre o autoritarismo brasileiro. São Paulo: Companhia das Letras, 2019, p. 24.

80 SUPIOT, ALAIN. **Homo juridicus: ensaio sobre a função antropológica do direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

81 FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

82 WALLERSTEIN, Immanuel Maurice. **O universalismo europeu: a retórica do poder**. São Paulo: Boitempo, 2007.

83 ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, p. 148.

a proposição normativa e a sua aplicação, diversos caminhos estruturais tornam a sua efetivação dificultosa, mas principalmente, por impor, em seu art. 3º, inc. IV, o direito fundamental à não-discriminação como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil⁸⁴.

Notoriamente, o texto constitucional é expressamente antirracista e este mandamento não pode, nem deve passar despercebido na dogmática jurídica e nas futuras construções jurisprudenciais.

5. Conclusão

Ao fim, a presente investigação procurou demonstrar que vulnerabilidade do povo negro na modernidade restou formada tanto pela exclusão da categoria jurídica da personalidade, durante o processo de escravidão, mas também, hodiernamente, pela negação material da categoria jurídica da cidadania. Assim, situou a importância de ambas dentro de um projeto opressivo racista que necessitou e necessita de ferramentas jurídico-institucionais para a sua legitimação.

Ademais, salientou que o racismo que em seu nascedouro se apresentava de forma simplista, legitimado em diferenças biológicas, mediante o tráfico e a exploração dos corpos negros, modificou-se. Desse modo, na modernidade, com a evolução das técnicas produtivas e a difusão de princípios eurocêtricos ditos neutros e universais, passou a atuar mediante mecanismos cada vez mais sutis e sistemáticos.

Para tanto, restou apresentado o fato de que a liberdade física concedida ao escravo atrelada ao reconhecimento da sua personalidade, pouco significou quanto ao aniquilamento de discriminações e exclusões. Destarte, foi delineado que o processo de vulnerabilização do povo negro, na realidade brasileira, sempre esteve atrelado a modificáveis categorias sociais, econômicas e jurídicas que conseguiram manter uma hierarquização social de difícil mobilidade.

Outrossim, o presente artigo destacou que no contexto nacional o discurso da democracia racial exerceu uma robusta influência na sedimentação de uma dupla realidade: a disseminação publicitária de uma fantasiosa “integração social” do povo negro, enquanto, autenticamente, mais do que excluído do desenvolvimento nacional passa este a ser incluído em um processo de vulnerabilização. Como destacado por Alberto Guerreiro Ramos, “o negro tem sido mero objeto de versões de cuja elaboração

84 BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

ele não participa” .

Por fim, restou situada a importância do mandamento constitucional da não-discriminação como uma diretriz de combate frente as históricas exclusões jurídicas ao povo negro, assim como na construção de um direito indiscutivelmente antirracista que possa contribuir para o estabelecimento de uma cidadania verdadeiramente universal.

Bibliografia final

IAC. ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BRASIL. Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brasil de 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 05 de jun. 2020.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BERTH, Joice. **Empoderamento**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BERTÚLIO, Dora Lucia de Lima. **O “novo” direito velho: racismo e direito**. In: LEITE, José Rubens Morato; WOLKMER, Antonio Carlos. Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectiva. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 99-127.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. 339 f., il. 2005. Tese (Doutorado em Filosofia da Educação) – Faculdade de Educação da USP. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

CARVALHO, José Murilo de. **D. Pedro II**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

CÉSAIRE, Aimé. **Discurso sobre o colonialismo**. São Paulo: Veneta, 2020.

DOMINGUES, Petrônio. **Um “TEMPLO DE LUZ”: Frente Negra Brasileira (1931-1937) e a questão da educação**. In: FONSECA, Marcus Vinícius; BARROS, Surya Aaronovich Pombo de. (Orgs.). A história da educação dos negros no Brasil. Niterói: EdUFF, 2016.

FANON, Frantz. **Racismo e Cultura. Coleção Pensamento Preto: epistemologias do Renascimento Africano**. São Paulo: Diáspora Africana, 2018. p. 38-50.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008.

FEITO, Lydia. Vulnerabilidad. Anales del Sistema Sanitario de Navarra, Madrid, vol. 30,

supl. 3, 2007, p. 07-22. Disponível em: <http://scielo.isciii.es/pdf/asisna/v30s3/original1.pdf>. Acesso em: 02 de jul. 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías: la ley del más débil**. 4. ed. Madrid: Editora Trotta, 2004.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

GILROY, Paul. **O Atlântico negro: modernidade e dupla consciência**. São Paulo: Editora 34; Rio de Janeiro: Universidade Candido Mendes, Centro de Estudos Afro-Asiáticos, 2012.

GOMES, Laurentino. **Escravidão: do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares**. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

GROSGOUEL, Ramón. **Para uma visão decolonial da crise civilizatória e dos paradigmas da esquerda ocidentalizada**. In: BERNADINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSGOUEL, Ramón. (Orgs.). *Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Orgs.). *Atlas da violência 2019*. Brasília; Rio de Janeiro; São Paulo: IPEA; FBSP, 2019.

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano**. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

MALDONADO-TORRES, Nelson. **Analítica da colonialidade e da decolonialidade: algumas dimensões básicas**. In: BERNADINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSGOUEL, Ramón. (Orgs.). *Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. **A escravidão no Brasil: ensaio histórico-jurídico-social** (online), vol. 1, Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 1866. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/174437>. Acesso em: 04 de jul. 2020.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: N-1, 2018.

MOREIRA, Adilson José. *O que discriminação?* Belo Horizonte: Letramento: Caso do Direito: Justificando, 2017.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo**

mascarado. 3ª ed. São Paulo: Perspectivas, 2016.

NITAHARA, Akemi. **Negros têm 2,7 mais chances de serem mortos do que brancos.** Agência Brasil. Rio de Janeiro, 13/11/2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-11/negros-ou-pardos-tem-27-mais-chances-de-serem-mortos-do-que-brancos>. Acesso em: 15 de jul. 2020.

OXHORN, Philip; SLAKMON, Catherine. **Microjustiça, desigualdade e cidadania democrática: a construção da sociedade civil através da justiça restaurativa no Brasil.** In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Orgs.). Justiça Restaurativa. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005, p. 187-210.

PIRES, Thula. **Por um constitucionalismo ladino-amefricano.** In: BERNADINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSGUÉL, Ramón. (Orgs.). Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019, p. 285-303.

QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. **Constitucionalismo brasileiro e o Atlântico Negro: a experiência constitucional de 1823 diante da Revolução Haitiana.** 2017. 200 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/23559>. Acesso em: 08 de set. 2020.

RABELO, Danilo dos Santos. **Entre o contorno legal da escravidão e o trabalhismo: a manutenção do racismo através de uma autonomia dependente.** 2021. 115 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2021. Disponível em: <https://ri.ufs.br/handle/riufs/14935>. Acesso em: 27 de dez. 2021.

RAMOS, Alberto Guerreiro Ramos. **A redução sociológica.** Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1996.

RAMOS, Alberto Guerreiro. **Introdução crítica à sociologia brasileira.** Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1995.

RAMOS, Alberto Guerreiro Ramos. **O problema nacional do Brasil.** Rio de Janeiro: Editora Saga, 1960.

RE, Lucia. **Vulnerability, Care and the Constitutional State.** *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito* (RECHTD), São Leopoldo, vol. 11, n. 3, p. 314-326, set./dez., 2019. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2019.113.01/60747605>. Acesso em: 02 de jul. 2020.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930.** São Paulo: Companhia da Letras, 1993.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro.** São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 29ª ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2007.

SOUZA, Neusa Santos. **Tornar-se negro: as vicissitudes da identidade do negro brasileiro em ascensão social**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983.

SUPIOT, ALAIN. **Homo juridicus: ensaio sobre a função antropológica do direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

WALLERSTEIN, Immanuel Maurice. **O universalismo europeu: a retórica do poder**. São Paulo: Boitempo, 2007.

WOOD, Ellen Meiksins. **Democracia contra o capitalismo: a renovação do materialismo histórico**. Tradução: Paulo Cezar Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2011.



DIREITO.UnB

Gostaria de submeter seu trabalho a **Revista Direito.UnB?**

Visite <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb>

e saiba mais sobre as nossas Diretrizes para Autores.